



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007246-61.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, é apelada VITORIA REGINA F O SONDA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Apelo da parte autora. Ausência de regularização registral do veículo pela devedora que não configura óbice ao ajuizamento da ação. Extinção afastada. Recurso provido.

Voto nº 31.528

Trata-se de sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Antonio Carlos Lombardi De Souza Pinto, que julgou extinta, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, IV), a “ação de busca e apreensão”, proposta por **ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.** em face de **VITORIA REGINA F O SONDA**, carreando o pagamento das remanescentes, se houver, à parte autora.

A parte autora apela (fls. 141/148), sustentando, em suma, que o fato de o automóvel objeto da ação estar registrado em nome de terceiro, que não é parte da lide e nem no contrato, não é o bastante para afastar a responsabilidade contratual do devedor fiduciário. Considera que os requisitos legais para o ajuizamento da ação de busca e apreensão foram cumpridos, na forma do Decreto-Lei nº 911/1969. Crê que a ausência de transferência de propriedade configura mera irregularidade administrativa. Aponta que a responsabilidade de transferência do bem financiado ao seu nome é do cliente, já tendo sido feita a comunicação da venda. Lembra que a

transmissão da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição. Diz ter sido o juízo de origem excessivo quanto ao rigor e ao formalismo.

O recurso ascendeu desacompanhado de contrarrazões, pois não angularizada a relação processual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Com efeito, o fato de o bem garantidor da obrigação estar registrado em nome de terceiro não impede a distribuição da ação de busca e apreensão.

Isto porque, na hipótese dos autos, a credora fiduciária comprovou os requisitos dos artigos 1º, 2º e 3º, todos do Decreto-Lei nº 911/1969: a prova da celebração do contrato com garantia de alienação fiduciária, da inadimplência e da regular constituição em mora do devedor.

Embora a parte ré não tenha promovido a regularização do registro do automóvel junto ao Detran, o descumprimento não se presta a obstar o direito do credor, registrando-se constar nos autos o registro da “intenção de gravame” e comunicação da venda.

Em casos análogos, assim já se pronunciou este

Colendo Tribunal Bandeirante:

“APELAÇÃO – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BEM MÓVEL – Veículo em nome de terceiro – Processo julgado extinto sem julgamento de mérito – Art. 485, I e VI do CPC – Instituição financeira comprova a existência do contrato de financiamento, bem como a constituição da requerida em mora e intenção de gravame perante o Detran – Registro do veículo em nome de terceiro que não impede a propositura da ação de busca e apreensão – Propriedade de bens móveis não se transmite pelo registro, mas pela tradição – Autora que não pode ser impedida de reaver o automóvel em razão do não cumprimento de um dever que cabia à ré – Precedentes deste E. TJSP – Sentença extintiva anulada – Retorno dos autos para a Primeira Instância – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000744-63.2023.8.26.0004; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

“BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecida a inadequação da via eleita e ausência do interesse processual – Ausência de registro da alienação fiduciária e da transferência do bem para o nome da devedora – Situação que tem pertinência em relação a terceiros, não constituindo impedimento para o ajuizamento da ação de busca e apreensão – Documentos

apresentados com a inicial que permitem o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão – Sentença anulada – Apelação provida para esse fim.” (TJSP; Apelação Cível 1015168-09.2023.8.26.0361; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Portanto, de rigor o provimento do apelo para afastar o decreto de extinção, devendo a ação prosseguir em seus ulteriores termos.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora